



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0071/2021

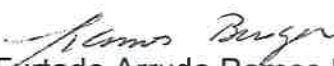
Florianópolis, 17 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO VOLNEI WEBER
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0056.6/2021, que "Dispõe sobre procedimentos para aumentar a transparência ao cidadão, no momento da administração da vacina contra a COVID-19, no âmbito do Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

*Recebi
18/03/21
Cidile*



Ofício **GPS/DL/ 0128 /2021**

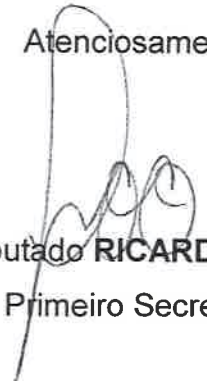
Florianópolis, 17 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0056.6/2021, que "Dispõe sobre procedimentos para aumentar a transparência ao cidadão, no momento da administração da vacina contra a COVID-19, no âmbito do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 498/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 26 de abril de 2021

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0128/2021, encaminho o Parecer nº 124/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Ofício nº 1333/2021, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0056.6/2021, que "Dispõe sobre procedimentos para aumentar a transparência ao cidadão, no momento da administração da vacina contra a COVID-19, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Leandro Zanini
Subchefe da Casa Civil*

GPPE/SECRETARIA GERAL 27/04/2021 15:43 009077

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 27 / 04 / 2021

SECRETARIA GERAL
Jenipher Garcia
Secretária-Geral
Matrícula 8681

Lido no Expediente
<u>033ª</u> Sessão de <u>28/03/21</u>
Anexar a(o) <u>PL - 056/21</u>
Diligência
<i>[Assinatura]</i>
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 012/2021 - DOE 21.500
Delegação de competência

OF 498_PL_0056.6_21_PGE_SES_enc
SCC 5513/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 124/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 5603/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 56.6/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 56.6/2021, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre procedimentos para aumentar a transparência ao cidadão, no momento da administração da vacina contra a COVID-19, no âmbito do Estado de Santa Catarina”. Princípio da publicidade, do qual emana o dever de transparência, de envergadura constitucional (art. 37 da CRFB e art. 16 da CESC). Competência comum dos entes federativos para zelar pela guarda da Constituição, bem como para cuidar da saúde e assistência social (art. 23, I e II, da CRFB e art. 9º, I e II, da CESC). Competência concorrente do Estado para legislar sobre defesa da saúde (art. 25, §1º, da CRFB e art. 10, XII, da CESC). Não exigência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade. Viabilidade da proposição.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo à Procuradoria-Geral do Estado, consoante o Ofício nº 269/CC-DIAL-GEMAT, o exame da constitucionalidade e da legalidade e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 56.6/2021, que “Dispõe sobre procedimentos para aumentar a transparência ao cidadão, no momento da administração da vacina contra a COVID-19, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Eis o teor do projeto de lei em questão:

Art. 1º - Fica o agente público responsável pela administração da vacina contra a COVID-19, obrigado a dar total transparência do procedimento ao usuário, no momento da vacinação.

Art. 2º - O agente público deverá apresentar o imunológico a ser administrado, a introdução da agulha no frasco-ampola e a aspiração do líquido, diretamente ao usuário e/ou acompanhante.

Art. 3º - O agente público responsável não poderá impedir o registro de imagens do procedimento de vacinação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 4º - O agente público que comprovadamente não for transparente no processo de administração da vacina contra a COVID-19, será afastado dos postos de imunização e responderá junto ao órgão responsável.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que o projeto objetiva promover maior transparência na campanha de vacinação contra COVID-19 realizada pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Santa Catarina, de forma a evitar eventuais questionamentos a respeito da seriedade e lisura na administração do imunizante, a exemplo do que tem ocorrido em outros locais do país.

É a síntese do essencial.

2. ANÁLISE

O Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobre as diligências estabelece o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

A redação do Projeto de Lei n.º 56.6/2021 e a justificativa correspondente evidenciam a intenção de, com o projeto, conferir maior transparência à imunização da população catarinense contra o vírus causador da COVID-19, relacionando posturas a serem adotadas pelos agentes públicos responsáveis pela vacinação, de forma a não causar dúvidas nos indivíduos vacinados a respeito do procedimento.

De plano, infere-se que a competência para legislar sobre direito administrativo em geral (exceto normais gerais sobre licitações e contratos administrativos) não se encontra inserida dentre aquelas privativamente atribuídas à União, relacionadas no art. 22 da CRFB/88.

Por outro lado, o art. 23 da Constituição da República estabelece que é competência comum dos entes federativos "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas" (inciso I), assim como "cuidar da saúde e assistência



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



pública" (inciso II).

O texto constitucional, preocupado com a publicidade da atuação administrativa, consignou-a, expressamente, em seu art. 37, *caput*, como princípio da administração pública, consagrando constitucionalmente "o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 114). A Constituição do Estado de Santa Catarina, na mesma linha, dispõe que "Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Estado obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade" (art. 16).

Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, a transparência dos atos do Poder Público representa a vertente mais específica do princípio da publicidade. Acerca desse princípio, discorreu a Suprema Corte:

A publicidade é princípio informador da República democrática constitucionalizado pela Carta de 1988, e a ela se submetem todos os comportamentos estatais. Isso porque o caráter republicano do governo (res publica) e a cláusula segundo a qual "todo o poder emana do povo" (art. 1º, parágrafo único, CF/88) pressupõem que haja transparência nos atos estatais, a qual, por sua vez, se obtém mediante a mais ampla publicidade desses atos, possibilitando-se, assim, a todos os cidadãos que deles tomem conhecimento e, desse modo, os legitimem. (ADI 2198, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 16-08-2013 PUBLIC 19-08-2013)

Como assevera Diogo de Figueiredo Moreira Neto, "será pela transparência dos seus atos, ou, como mais adequadamente ainda pode se expressar – por sua visibilidade – que se tornará possível constatar a sua conformidade ou desconformidade com a ordem jurídica, daí sua aplicação sobre as várias modalidades de controle nela previstas" (**Curso de Direito Administrativo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 90)

Por fim, em âmbito acadêmico, a Ministra Carmem Lúcia pondera:

(...) o princípio que informa o sistema constitucional vigente – democrático e republicano – é o da publicidade dos atos do Poder Público e dos comportamentos daqueles que compõem os seus órgãos. Como afirmei em escrito sobre aquele princípio, 'não basta, pois, que o interesse buscado pelo Estado seja público para se ter por cumprido o princípio em foco. **Por ele se exige a não obscuridade dos comportamentos, causas e efeitos dos atos da Administração Pública, a não clandestinidade do Estado, a se esconder do povo em sua atuação.** (Princípios Constitucionais da Administração Pública. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 1993, p. 240)" (MS nº 26.920/DF, DJ de 2/10/07 - grifou-se).

Considerando que compete também aos Estados atuarem no sentido de promover a defesa das disposições constitucionais e que a proposição visa dar



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



concretude ao princípio da publicidade, expresso na Lei Maior, bem como diante da não existência de competência privativa da União para legislar sobre direito administrativo (salvo no que se refere a normas gerais sobre licitações e contratos, tema diverso do projeto em análise), conclui-se que a proposição não invade competência privativa de outros entes federativos.

A propósito, a Constituição do Estado de Santa Catarina expressamente prevê que compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre "previdência, proteção e defesa da saúde" (art. 10, XII, da CESC). Não é demais lembrar que, consoante prescreve a Constituição da República, "São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição" (art. 25, §º, da CRFB).

O objeto da proposição tampouco se encontra inserido dentre aqueles de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no §1º do art. 61 da CF/88 e reproduzidas, em razão do princípio da simetria, pelo § 2º do art. 50 da CESC. É que, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI 724 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, p. DJ de 27-4-2001).

Sabe-se que "A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, c e e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições" (RE 1232084 AgR, Relator(a): Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 13/12/2019, Processo Eletrônico DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020).

No entanto, em que pese o conteúdo do projeto seja, a rigor, dirigido aos profissionais responsáveis por realizar a vacinação, não estabelece novas atribuições aos servidores públicos, que continuarão a realizar a atividade nos mesmos moldes que já o faziam, apenas com a cautela de expor ao cidadão vacinado, de forma ostensiva, as etapas do procedimento. Não há, com efeito, alteração nas atribuições de órgãos ou dos servidores públicos e nem a criação de obrigações à Administração Pública, o que confirma a constitucionalidade formal do projeto.

Ademais, não se trata de matéria reservada à lei complementar (art. 57 da CESC).

Em complemento, nos termos do art. 23, I e II, e art. 196, da CRFB/88 e art. 9º, I e II, e art. 153 da CESC, é competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição e cuidar da saúde e assistência pública. De sua vez, o princípio da publicidade, do qual decorre o dever de transparência, está igualmente previsto em ambas as Cartas Constitucionais (art. 37 da CRFB/88 e art. 16 da CESC).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Assim, entende-se que a proposição é, outrossim, materialmente constitucional, pois busca aliar e dar concretude aos direitos à saúde e à transparência dos atos do poder público, sem veicular temas capazes de ensejar eventual invasão da iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Não houve criação de despesa nem ingerência nas atribuições dos órgãos da Administração Pública.

Com isso, diante do explicitado e adotando-se uma postura deferente em relação à carta de intenções do Poder Legislativo, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade na proposição em análise.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela não existência de vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n.º 0298.0/2020, o qual "Dispõe sobre procedimentos para aumentar a transparência ao cidadão, no momento da administração da vacina contra a COVID-19, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

É o parecer.

FLÁVIA BALDINI KEMPER
Procuradora do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 5603/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 56.6/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Flávia Baldini Kemper, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 56.6/2021, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre procedimentos para aumentar a transparência ao cidadão, no momento da administração da vacina contra a COVID-19, no âmbito do Estado de Santa Catarina”. Princípio da publicidade, do qual emana o dever de transparência, de envergadura constitucional (art. 37 da CRFB e art. 16 da CESC). Competência comum dos entes federativos para zelar pela guarda da Constituição, bem como para cuidar da saúde e assistência social (art. 23, I e II, da CRFB e art. 9º, I e II, da CESC). Competência concorrente do Estado para legislar sobre defesa da saúde (art. 25, §1º, da CRFB e art. 10, XII, da CESC). Não exigência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade. Viabilidade da proposição.

Assim, submeto à apreciação superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 5603/2021

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 56.6/2021, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre procedimentos para aumentar a transparência ao cidadão, no momento da administração da vacina contra a COVID-19, no âmbito do Estado de Santa Catarina”. Princípio da publicidade, do qual emana o dever de transparência, de envergadura constitucional (art. 37 da CRFB e art. 16 da CESC). Competência comum dos entes federativos para zelar pela guarda da Constituição, bem como para cuidar da saúde e assistência social (art. 23, I e II, da CRFB e art. 9º, I e II, da CESC). Competência concorrente do Estado para legislar sobre defesa da saúde (art. 25, §1º, da CRFB e art. 10, XII, da CESC). Não exigência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade. Viabilidade da proposição.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 124/21-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Flávia Baldini Kemper, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, acolhido anteriormente (fls. 4/10).

MARCELO MENDES
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

1. Ratifico o **Parecer nº 124/21-PGE** referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



2. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIÃO
Procurador-Geral do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA



Informação nº 030/2021

Florianópolis, 09 de abril de 2021

Referência: SCC 5604/2021 – Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 056/2021, que "Dispõe sobre procedimentos para aumentar a transparência ao cidadão, no momento da administração da vacina contra a COVID-19, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

A Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE) é favorável ao projeto de Lei apresentando, considerando a importância da transparência nas ações de vacinação em Santa Catarina. As ações indicadas no projeto já vem sendo realizada pelas equipes municipais, no sentido de apresentar aos usuários o imunobiológico que está sendo administrado.

Reforçamos que a DIVE não realiza a aplicação das vacinas, sendo esta ação de responsabilidade das equipes municipais.

Além disso, não cabe a esta Diretoria emitir parecer quanta a legalidade da matéria em discussão.

Atenciosamente,

João Augusto Brancher Fuck
Diretor de Vigilância Epidemiológica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº PAR 896/2021-COJUR/SES

Processo: SCC 00005604/2021

Interessado: DIAL

Ementa: Projeto de Lei nº 0056.6/2021, que “Dispõe sobre procedimentos para aumentar a transparência ao cidadão, no momento da administração da vacina contra a COVID-19, no âmbito do Estado de Santa Catarina”. Ao GABS.

Exma. Senhora Secretária,

Chegou a esta Consultoria Jurídica o Ofício n. 270/CC-DIAL-GEMAT, a respeito do Projeto de Lei nº 0056.6/2021, que “*Dispõe sobre procedimentos para aumentar a transparência ao cidadão, no momento da administração da vacina contra a COVID-19, no âmbito do Estado de Santa Catarina*”.

A Diretoria de Vigilância Sanitária se manifestou nos autos (página 4 - 5), destacando ser favorável à pretensão legislativa.

É o resumo do essencial.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:
I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Dito isto, cabe transcrever o texto do Projeto de Lei:

Art. 1 – Fica o agente público responsável pela administração da vacina contra a COVID-19, obrigado a dar total transparência do procedimento ao usuário, no momento da vacinação.

Art. 2 – O agente público deverá apresentar o imunobiológico a ser administrado, a introdução da agulha no frasco-ampola e a aspiração do líquido diretamente ao usuário e/ou acompanhante.

Art. 3 – O agente público responsável não poderá impedir o registro de imagens do procedimento de vacinação;

Art. 4 – O agente público que comprovadamente não for transparente no processo de administração da vacina contra a COVID-19, será afastado dos postos de imunização e responderá junto ao órgão responsável.

Art. 5 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição em análise objetiva, em suma, conferir maior transparência à imunização da população catarinense contra o vírus causador da COVID-19, relacionando posturas a serem adotadas pelos agentes públicos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



responsáveis pela vacinação, de forma a não causar dúvidas nos indivíduos vacinados a respeito do procedimento.

Pois bem. No que diz respeito à constitucionalidade, verifica-se que a matéria aqui tratada não se encontra inserida dentre aquelas privativamente atribuídas à União, relacionadas no art. 22 da CRFB/88. Aliás, não é demais lembrar que, de acordo com a Constituição da República, "*São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição*" (art. 25, §º, da CRFB).

Da mesma forma, não está inserida dentre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no §1º do art. 61 da CF/88 e reproduzidas, por simetria, no § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Logo, não se vislumbra vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

Em relação ao interesse público, a área técnica assim pontou (Informação 30/2021, página 7):

A Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE) é favorável ao projeto de Lei apresentando, considerando a importância da transparência nas ações de vacinação em Santa Catarina. As ações indicadas no projeto já vem sendo realizada pelas equipes municipais, no sentido de apresentar aos usuários o imunobiológico que está sendo administrado.

Reforçamos que a DIVE não realiza a aplicação das vacinas, sendo esta ação de responsabilidade das equipes municipais.

Além disso, não cabe a esta Diretoria emitir parecer quanta a legalidade da matéria em discussão.

Deste modo, infere-se que a proposição visa dar concretude ao princípio da publicidade, expresso na Lei Maior (art. 37), não violando, pois, o direito à intimidade ou a vida privada das pessoas.

Sobre o ponto, aliás, a Ministra Carmem Lúcia pondera:

(...) o princípio que informa o sistema constitucional vigente – democrático e republicano – é o da publicidade dos atos do Poder Público e dos comportamentos daqueles que compõem os seus órgãos. Como afirmei em escrito sobre aquele princípio, 'não basta, pois, que o interesse buscado pelo Estado seja público para se ter por cumprido o princípio em foco. Por ele se exige a não obscuridade dos comportamentos, causas e efeitos dos atos da Administração Pública, a não clandestinidade do Estado, a se



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



esconder do povo em sua atuação. (Princípios Constitucionais da Administração Pública. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 1993, p. 240)" (MS nº 26.920/DF, DJ de 2/10/07 - grifou-se).

Diante do exposto, entende-se pela inexistência de vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n.º 0298.0/2020 o qual "Dispõe sobre procedimentos para aumentar a transparência ao cidadão, no momento da administração da vacina contra a COVID-19, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Quanto ao mérito, face a manifestação da Diretoria de Vigilância Epidemiológica – DIVE (página 7), opina-se favoravelmente ao mencionado Projeto de Lei.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

EDUARDO WAGNER

Assessor Jurídico
OAB/SC 48.106

De acordo. Encaminhe-se para ciência e deliberação da Senhora Secretária de Estado da Saúde, após o que deverá ser o processo encaminhado à DIAL.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

Procurador do Estado
Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE



OFÍCIO Nº 1333/2021

Florianópolis, 16 de abril de 2021.

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 270/CC-DIAL-GEMAT (Processo SCC 5604/2021), solicitando parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0056.6/2021 que “dispõe sobre procedimentos para aumentar a transparência ao cidadão, no momento da administração da vacina contra a COVID-19, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, encaminhamos as seguintes manifestações das áreas técnicas prestando os esclarecimentos pertinentes:

- Superintendência de Vigilância em Saúde (Informação nº 030/2021);
- Consultoria Jurídica (Parecer nº PAR 896/2021-COJUR/SES).

Atenciosamente,

Carmen Zanotto
Secretária de Estado da Saúde
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC

Red. GABS/CCO

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8847 / 3664 8848
E-mail: apoio@saude.sc.gov.br



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0056.6/2021 para o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2021

Alexandre Luiz Soares

Chefe de Secretaria